



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.380 – CLASSE 22ª – URUAÇU – GOIÁS.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Marisa dos Santos Pereira Araújo e outro.

Advogado: Dr. Beno Dias Batista.

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. IGUALDADE. COR. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIDO.

- A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97.

- A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública.

- Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições.

- A lei penal deve ser interpretada estritamente – garantia do princípio da legalidade.

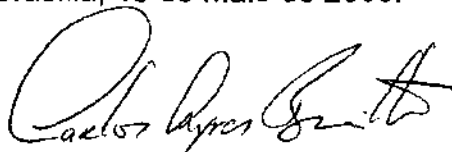
- Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de maio de 2008.



CARLOS AYRÉS BRITTO - PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Marisa dos Santos Pereira Araújo, prefeita e então candidata a reeleição no Município de Uruaçu/GO nas eleições de 2004, e Élio Fernandes da Cunha, candidato a vice-prefeito, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 40 da Lei nº 9.504/97¹ (fls. 2-6).

Relatou que durante a campanha eleitoral de 2004 os denunciados fizeram uso sistemático “[...] da cor vermelha como símbolo da campanha, sendo que a mencionada cor representou durante a administração municipal símbolo incorporado a bens públicos” (fl. 3).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), por maioria, rejeitou a denúncia, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO. DENÚNCIA. ARTIGO 40 DA LEI 9.504/97. ATIPICIDADE MANIFESTA. REJEIÇÃO.

Segundo o disposto no art. 358, inciso I, do Código Eleitoral, evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitui crime, a sua rejeição é medida que se impõe.

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, art. 22, II c.c. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 255-264). Aduz violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial.

Alega que o Tribunal Regional (fl. 260),

Ao rejeitar a denúncia, reconhecendo que em nenhuma circunstância a utilização da cor vermelha constitui o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97, cerceou-se o direito à prova concedido as partes (no caso, a acusação) impedindo a busca da verdade e, ainda, negou vigência a norma penal ao deixá-la de aplicar a uma hipótese que a ela se deve subsumir.

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Indica como paradigma, para fins de caracterização do dissídio, o Ac. nº 19.492/SP, DJ de 22.3.2002, rel. Min. Fernando Neves, cuja ementa ressalta que “[...] O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República” (fl. 262).

Sustenta que o TRE/GO equivocou-se ao considerar o fato atípico, pois não deu a correta aplicação da norma aos fatos.

Esclarece “[...] que somente com a instrução processual, poderá ser comprovado se a ‘cor’ utilizada, em determinadas circunstâncias, poderá ou não caracterizar um ‘símbolo’. A rejeição da denúncia (juízo perfunctório da fase de instauração da ação penal) encerrou o processo prematuramente, cerceando, desta maneira, o direito à prova” (fl. 260).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja determinado o recebimento da denúncia.

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 276-282). O parecer está assim sintetizado (fl. 276):

ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO SISTEMÁTICO DA COR VERMELHA. COR QUE REPRESENTA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA CIDADE DE URUAÇU. CONSTITUINDO SÍMBOLO INCORPORADO AO BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Pelo provimento do presente recurso especial, com o conseqüente recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa ao argumento de que o TRE/GO, ao rejeitar a denúncia ante a atipicidade da conduta, encerrou o processo prematuramente, verifico faltar o prequestionamento. O tema não foi tratado no acórdão recorrido, nem houve a interposição de declaratórios. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de decisão prévia pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, na hipótese em exame, para verificação tão-somente da tipicidade da conduta descrita no art. 40 da Lei nº 9.504/97, não se exige o exame aprofundado de provas.

O cerne da questão é saber se a utilização pelo candidato, em sua campanha, da cor que representava a administração municipal caracterizou a infração ao art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Está no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 245-246):

Ousei divergir do douto Relator, por considerar que o fato narrado nestes autos, qual seja, a utilização da cor vermelha durante a campanha eleitoral, não caracteriza o crime previsto no artigo 40, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Veja que o tipo (artigo) em questão, ao tratar do uso na propaganda eleitoral, não faz referência a utilização de "cor".

Se a Constituição Federal consagra expressamente o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem



prévia cominação legal" (art. 5º, XXXIX), fica outorgada à lei a relevante tarefa de descrever os crimes.

Portanto, não cabe à lei proibir genericamente os delitos, senão descrevê-los de forma detalhada, delimitando, em termos precisos, o que o ordenamento entende por fato criminoso.

A interpretação regional está adequada à disposição legal do art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Apesar de ter como certo ser a cor utilizada pelo candidato a mesma que caracteriza a administração municipal, entendo que a propaganda eleitoral não se enquadra na proibição da citada norma, já que cor não é símbolo, até porque o dispositivo legal, por se tratar de crime eleitoral, deve ser interpretado estritamente.

Ademais, a norma é expressa ao dispor que há crime, caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública.

Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições.

Com essas considerações, não há falar em violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97.

A divergência jurisprudencial não ficou comprovada. O Acórdão nº 19.492/SP, apontado como paradigma, diz que o uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da CF e não para fins do disposto no art. 40 da Lei nº 9.504/97 (crime eleitoral). Este paradigma não trata de questão fática semelhante àquela circunscrita no aresto recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.380/GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Marisa dos Santos Pereira Araújo e outro (Adv.: Dr. Beno Dias Batista).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.5.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 05/06/2008, fls. 30.</p> <p>Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--